



**MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº01/2021**

**REF: ORIENTAÇÃO TÉCNICA** - *quanto aos critérios e as condições para pagamento de despesas com a observância do prévio empenho.*

A Controladoria-Geral do Município, no âmbito de sua competência com fulcro no que estabelece a Lei Complementar nº32/2009, orienta as secretarias municipais, quanto à regularidade de despesas contratadas realizadas com o prévio empenho.

- O regramento contido nas normas gerais do Direito Financeiro, Lei 4.320/64, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como na doutrina sobre Direito Financeiro e Orçamentário;
- A importância de propiciar aos gestores públicos, de forma sintetizada e objetiva, orientações acerca da necessidade da regularidade das despesas contratadas em relação ao prévio empenho;

O Empenho é o primeiro estágio da despesa, conforme disposto no art. 58 da Lei no 4320/64:

*“O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.*

O Decreto nº 32, de 26/04/2021, delega competências às Secretarias Municipais e órgãos/entidades a elas equiparados nos seguintes termos:

Controladoria Geral do Município

Rua Pereira Guimarães, nº 8, Centro, Mateus Leme, Minas Gerais, CEP  
35.670-000  
controladoria@mateusleme.mg.gov.br





**MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.3º Parágrafo único.** Os atos de autorização de abertura homologação, adjudicação, anulação ou revogação indicados nos incisos VII e IX do art. 38 da lei 8666 de 21 de junho de 1.993 e nos arts. 7º e 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 serão de atribuição do Secretario ordenador de despesa, bem como ao Procurador-Geral, ao Controlador-Geral e ao Ouvidor-Geral quanto aos seus respectivos órgãos observado o disposto no art. 5º Deste Decreto.

**Art. 5º** A competência de ordenação e de liquidação da despesa, prevista nos artigos 58 e 62 da Lei 4.320/64, é delegada ao Secretário responsável pela Secretaria, bem como ao Procurador-Geral, ao Controlador-Geral e ao Ouvidor-Geral quanto aos seus respectivos órgãos.

Dessa forma, o Chefe do Executivo delegou responsabilidade aos dirigentes máximos dos órgãos/entidades para ordenar despesas, englobando as fases de contratação, empenho, liquidação e pagamento.

Cumpre-nos citar, que a legislação veda os contratos verbais com a Administração conforme o Art. 60 da Lei 8666/93:

*“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*”

**Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a**

*5%(cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento”.*

Controladoria Geral do Município

Rua Pereira Guimarães, nº 8, Centro, Mateus Leme, Minas Gerais, CEP  
35.670-000  
controladoria@mateusleme.mg.gov.br





**MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que a eficiência de um contrato está diretamente relacionada com o acompanhamento de sua execução, cabendo ao gestor do contrato a responsabilidade pelos efeitos produzidos, devendo observar o cumprimento, pela contratada, das regras técnicas, previstas no instrumento contratual, atendendo aos requisitos instituídos nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

Neste contexto, é cediço que em matéria de despesas públicas, além da regular contratação, é necessário empenho prévio para posterior execução e liquidação de despesas.

Toda e qualquer despesa só poderá ser efetuada mediante o prévio empenho até o limite das dotações orçamentárias de cada exercício financeiro. O empenho materializa-se por meio da emissão de um documento denominado “Nota de Empenho”, cujo efeito inicia-se a partir de seu recebimento pelo credor através da Autorização de Fornecimento.

Dessa forma, a emissão da Nota de Empenho pressupõe vencidas todas as fases da despesa quais sejam: autorizações, abertura de processo licitatório, ou justificativa para sua dispensa, assinatura de contrato, publicação, etc.

A Lei 4.320/1964 assim dispõe sobre o empenho e liquidação de despesas:



**MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 59.** *O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.*

**Art. 60.** *É vedada a realização da despesa sem prévio empenho.*

A liquidação da despesa é que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, surgindo daí a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contratadas tenham sido cumpridas.

Diante do exposto, a ausência do prévio empenho caracteriza execução irregular da despesa, haja vista o descumprimento do art. 60 da Lei nº 4.320/64.

É a orientação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, 11 de novembro de 2021.

Pedro Oliveira

**Controlador-Geral do Município**

Controladoria Geral do Município

Rua Pereira Guimarães, nº 8, Centro, Mateus Leme, Minas Gerais, CEP  
35.670-000  
[controladoria@mateusleme.mg.gov.br](mailto:controladoria@mateusleme.mg.gov.br)

